



## Decisão Monocrática 00416/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01245/2020-6, 10049/2019-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** PAULO FERNANDO MIGNONE

**Procurador:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

### PEDIDO DE REEXAME – APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECER – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DE MÉRITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Paulo Fernando Mignone**, Prefeito do Município de Muniz Freire, no exercício de 2014, em face do **Acórdão TC nº 01621/2019-2**, prolatado nos autos do Processo TC nº 10.049/2019-4 (Fiscalização/Auditoria), autuado para cumprimento do item 1.2 do Parecer Prévio TC nº 108/2017-5 (Processo TC nº 3628/2015-1 – Prestação de Contas Anual de Prefeito), que assim decidiu, *litteris*:

[...]

#### 1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator:

**1.1. APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Fernando Mignone na forma prevista no Inciso IV, § 1º, do artigo 5º, da Lei 10.028/2000, na proporção de trinta por cento sobre os vencimentos anuais do prefeito (R\$ 142.720,20 – Lei Municipal**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

**2.266/2012) no exercício de 2014, no valor de R\$ 42.816,06 (quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), equivalentes a 16.983,76 VRTE, pelo descumprimento da despesa com pessoal (TC 3.628/2015) e a não recondução ao patamar legal nas condições e prazos estabelecidos pela LRF.**

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/11/2019 – 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (convocado).

(...)

O recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, afastando-se a incidência do art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 e encerramento do processo em epígrafe sem aplicação de qualquer penalidade ao defendente, bem como o direito de produzir sustentação oral.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **DECISÃO:**

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Tendo sido interposto o **Recurso de Reconsideração** pelo **Sr. Paulo Fernando Mignone**, Prefeito do Município de Muniz Freire, no exercício de 2014, em face do **Acórdão TC nº 01621/2019-2**, prolatado nos autos do Processo TC nº 10.049/2019-4 (Fiscalização/Auditoria), necessário é sua análise.

Da análise dos autos, verifico que o v. Acórdão atacado é oriundo do Processo TC nº 10.049/2019-4, relativo a Fiscalização/Auditoria, que na ocasião foi autuado com o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto





fito de cumprir o disposto no item 1.2 do Parecer Prévio TC nº 108/2017-5 do Processo nº 3628/2015-1.

Isto posto, ressalto que de acordo com os artigos 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 405, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), o recurso de reconsideração é cabível em face de decisões definitivas ou terminativas em processos de prestação ou tomada de contas, que não é o caso, haja vista que o Acórdão recorrido é oriundo de Fiscalização/Auditoria.

Entretanto, é importante destacar que em processos de fiscalização, tanto o artigo 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, quanto o artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), preceituam que o recurso cabível a presente demanda é o pedido de reexame.

Desse modo, passo a tecer considerações quanto à aplicação do princípio da fungibilidade.

## **2. DA FUNGIBILIDADE RECURSAL:**

Cabe informar que em sede **recursal**, a **fungibilidade** consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

Neste contexto, verifica-se que o recurso apresentado foi autuado como Recurso de Reconsideração, embora atenda ao pressuposto objetivo da adequação, em razão de sua tempestividade.

Não obstante ao pressuposto da adequação, deve ser igualmente observado o pressuposto da recorribilidade, que se refere à necessária previsão legal quanto ao cabimento do recurso, conforme a natureza do ato impugnado, sendo que neste caso há previsão da interposição de pedido de reexame.

Logo, pelo princípio da fungibilidade recursal, o presente feito pode ser conhecido, visto que atendidos os demais requisitos de admissibilidade, tal qual previsto na norma de regência.





É de se aplicar o Princípio da Fungibilidade, por força da influência do Princípio da Instrumentalidade das Formas, pelos quais se tem admitido, no campo da inadequação procedimental, o aproveitamento do recurso erroneamente interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e utilizado, previsto no artigo 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES).

Ademais, a Resolução TC nº 261/2013 – Regimento interno, assim dispõe, *litteris*:

[...]

**Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.** – g.n.

Desse modo, com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos, sem prejuízo do regular andamento do processo, entendo que o presente o Recurso de Reconsideração deve ser conhecido como Pedido de Reexame.

Assim, faz-se necessário analisar se estão presentes os requisitos para o processamento do recurso como pedido de reexame.

### **3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso de Pedido de Reexame, notadamente os constantes do artigo 166, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do artigo 408, da Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno), a saber:

**Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização** e de consulta.

**Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização** e de consulta. – g.n.

Da análise dos autos, **verifica-se que o recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Denota-se que o presente recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **27/02/2020**, sendo que a notificação do acórdão recorrido, foi publicada no Diário Oficial, na data de **28/01/2020**, e que **o prazo para interposição do recurso venceu em 27/02/2020**, conforme o teor do Despacho nº 18.178/2020-6. Portanto, o recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o § 5º, do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

Isto posto, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, bem como do conhecimento do presente recurso, deve ser alterada a classificação dos autos no Sistema E-TCEES.

#### **4. DO DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 166, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente recurso reconsideração interposto pelo **Sr. Paulo Fernando Mignone**, como **PEDIDO DE REEXAME**, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, devendo ser alterada a classificação dos autos no sistema e-TCEES, pelas razões antes expendidas.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto

